CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 03/2017
Dispõe sobre a obrigatoriedade de os hospitais públicos e privados e instituições congêneres notificarem ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º Os hospitais públicos e privados, bem como as instituições congêneres, estabelecidos no Município de Salvador, ficam obrigados a notificar os Conselhos Tutelares do Município sobre os casos devidamente diagnosticados de uso de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes atendidos em suas dependências.

Art.2º A notificação será feita:

I – ao Conselho Tutelar, na pessoa dos conselheiros, que abrange o bairro no qual se localiza a residência do paciente;

II - ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS;

III - ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, que abrange o bairro no qual se localiza a residência do paciente.

Art. 3º A notificação deverá ser encaminhada em até 5 (cinco) dias úteis, contados do atendimento em que se constate a utilização de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes, fazendo constar:

I- nome completo da criança ou adolescente, sua filiação, endereço residencial e telefone para contato;

II- o tipo de bebida alcoólica ou entorpecente utilizado, quando possível, bem como a quantidade detectada;

III- rubrica e número de registro em Conselho Regional de Medicina do médico responsável pelo atendimento, bem como matricula funcional, quando se tratar de instituição congênere;

IV- demais informações pertinentes ao estado de saúde geral da criança e do adolescente.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, a notificação deverá ser encaminhada com o intuito de promover os cuidados socioeducacionais voltados para a proteção da criança e do adolescente.

Art. 4º O processo de elaboração e remessa da notificação será restrito ao pessoal médico, técnico e administrativo diretamente envolvido no atendimento, sendo responsabilidade dos hospitais públicos e privados, bem como de instituições congêneres, precaver-se pela inviolabilidade das informações, preservação da identidade, imagem e dados pessoais, com o fim de proteger a privacidade da criança ou do adolescente e de sua família.

Art. 5º Fica estabelecida uma multa no valor de R$900,00 (novecentos reais) em caso de descumprimento desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de abril de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Lorena Brandão
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira

Aladilce Souza

Alexandre Aleluia

J. Carlos Filho

Luís Carlos Suíca